



Processo: 3448/2022 - PLO 56/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 56/2022

PARECER

**“PROJETO DE LEI - PL. DISPÕE SOBRE A
PRIORIDADE NA MATRÍCULA E/OU
TRANSFERÊNCIA ENTRE ESCOLAS
PÚBLICAS A FILHOS DE MULHERES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR.”**

Por meio do presente PL busca-se ampliar o manto de proteção às mulheres vítimas de agressão doméstica, assegurando aos menores de idade, incapazes, que estejam sob sua guarda, ainda que provisória, a matrícula ou a transferência, a qualquer tempo, para escola da rede municipal de ensino que seja mais próxima da sua nova residência.

Quanto aos aspectos jurídicos, tenho que PL atende ao que dispõe a legislação federal.





Os §§ 7º e 8º do art. 9º da Lei nº 11.340/2006 garantem a prioridade para matrícula ou transferência dos dependentes da mulher em situação de violência doméstica, estabelecendo, ainda, o sigilo de todos os dados relacionados.

Válido colacionar os mencionados dispositivos:

§7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Desta feita, considerando que o PL está em consonância com a legislação federal supramencionada, a meu ver não há óbice ao seu prosseguimento.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei em análise.**





Por fim, para aprovação do PL, importante mencionar que as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por **MAORIA SIMPLES** e deverá ser adotado o **processo SIMBÓLICO** de votação, na medida em que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo diferenciado para votação da matéria.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL disciplina matéria relacionada à assistência social e segurança.

O PL deverá, igualmente, ser apreciado pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, em razão de sua competência regimental.

Éo parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

Linhares-ES, 27 de junho de 2022.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procurador Jurídico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360036003700320030003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **27/06/2022 16:06**

Checksum: **0CB5872B6AD550E1F85B0B78D94F3967E9A9D732A375E693CB5515CDD482A604**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360036003700320030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

